



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



**PROJETO DE LEI Nº 78, DE 09 DE ABRIL DE 2013.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 10/04/2013  
*[Signature]*  
1º Secretário

*Dispõe sobre a divulgação da lista dos condutores de veículos automotores inabilitados por dirigir, sob efeito de álcool ou outras substâncias psicoativas.*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Torna obrigatória a publicação no Diário Oficial do Estado, pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás – DETRAN, da relação dos condutores de veículos automotores punidos com a perda da carteira de habilitação, por dirigir sob efeito de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

**Parágrafo único** – Deverá constar o nome completo do infrator, e a fundamentação da punição administrativa, na relação dos condutores infratores a que se refere o *caput* deste artigo.

**Art. 2º** – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

**Art. 3º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

*[Signature]*  
**Luis Cesar Bueno**  
Deputado Estadual



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



## Justificativa

Notícias de acidentes de trânsito com vítimas fatais envolvendo o uso de álcool são frequentes. Mas, apesar de a maioria da população saber da relação entre as altas taxas de mortalidade no trânsito e o consumo dessa substância, ainda persistem muitas dúvidas sobre o uso de álcool por motoristas, principalmente sobre seus efeitos no organismo e os riscos que se corre ao dirigir embriagado.

A destreza e outras habilidades necessárias para a direção, como a tomada de decisões, são prejudicadas muito antes dos sinais físicos da embriaguez começarem a aparecer. Isso porque, já nos primeiros goles, o álcool atua como estimulante e pode deixar as pessoas, temporariamente, com uma sensação de excitação. No entanto, as inibições e a capacidade de julgamento são rapidamente afetadas, aumentando a probabilidade de tomarem decisões equivocadas. O tempo de reação e reflexos também sofre alterações, comprometendo ainda mais as habilidades necessárias para o ato de dirigir. Em altas doses, a bebida alcoólica pode também causar sonolência ou até mesmo ocasionar a perda da consciência ao volante.

A melhor forma de prevenir é informar, por isso, além de apoiar e divulgar pesquisas científicas, devemos trilhar novas alternativas, com ações e campanhas de conscientização e prevenção contra a direção de veículos automotores sob a influência dos efeitos dessa substância - uma das maiores causas de acidentes de trânsito em todo o mundo.



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

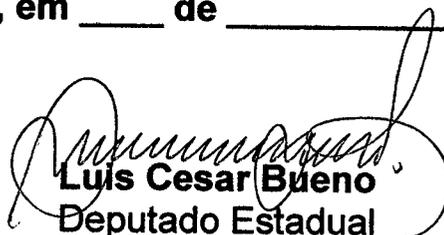


Dessa forma, revela-se conveniente a criação de uma espécie de "Ficha Suja" do motorista. Assim a autoridade competente deverá publicar, no Diário Oficial, relação com o nome dos condutores flagrados pela polícia dirigindo sob influência de álcool ou qualquer substância psicoativa.

A divulgação do nome dos condutores que sejam flagrados dirigindo embriagados visa dar publicidade aos motoristas que atuem em desconformidade com a lei. Deste modo, qualquer pessoa poderá verificar se um determinado condutor já dirigiu embriagado em simples consulta à lista referida.

Ante o exposto, estando evidenciados a relevância e o interesse público de que a matéria se reveste, e por tratar-se de uma ampliação de uma ação usual do DETRAN, solicitamos a aprovação da matéria.

**SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.**

  
**Luis Cesar Bueno**  
Deputado Estadual



05

# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 17/04/2013    Nº do Processo: 2013001434

Interessado: DEP. LUIS CESAR BUENO

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO

Nº: PROJETO DE LEI Nº 78 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

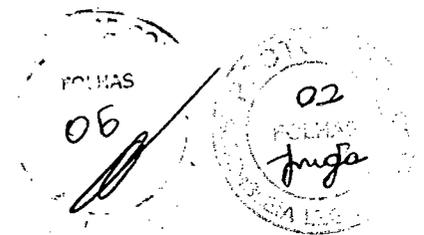
Observação:

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES INABILITADOS POR DIRIGIR SOB EFEITO DE ALCOOL OU OUTRAS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS.

Seção de Protocolo e Arquivo



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº 78,069 DE Abril DE 2013.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Em 10/04/2013

*[Signature]*  
1º Secretário

*Dispõe sobre a divulgação da lista dos condutores de veículos automotores inabilitados por dirigir, sob efeito de álcool ou outras substâncias psicoativas.*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Torna obrigatória a publicação no Diário Oficial do Estado, pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás – DETRAN, da relação dos condutores de veículos automotores punidos com a perda da carteira de habilitação, por dirigir sob efeito de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

**Parágrafo único** – Deverá constar o nome completo do infrator, e a fundamentação da punição administrativa, na relação dos condutores infratores a que se refere o *caput* deste artigo.

**Art. 2º** – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

**Art. 3º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

*[Signature]*  
**Luis Cesar Bueno**  
Deputado Estadual



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



## Justificativa

03

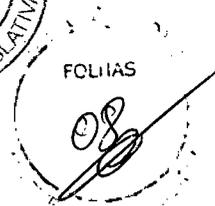
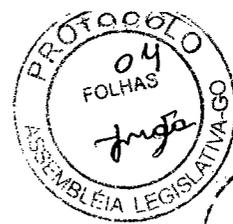
Notícias de acidentes de trânsito com vítimas fatais envolvendo o uso de álcool são frequentes. Mas, apesar de a maioria da população saber da relação entre as altas taxas de mortalidade no trânsito e o consumo dessa substância, ainda persistem muitas dúvidas sobre o uso de álcool por motoristas, principalmente sobre seus efeitos no organismo e os riscos que se corre ao dirigir embriagado.

A destreza e outras habilidades necessárias para a direção, como a tomada de decisões, são prejudicadas muito antes dos sinais físicos da embriaguez começarem a aparecer. Isso porque, já nos primeiros goles, o álcool atua como estimulante e pode deixar as pessoas, temporariamente, com uma sensação de excitação. No entanto, as inibições e a capacidade de julgamento são rapidamente afetadas, aumentando a probabilidade de tomarem decisões equivocadas. O tempo de reação e reflexos também sofre alterações, comprometendo ainda mais as habilidades necessárias para o ato de dirigir. Em altas doses, a bebida alcoólica pode também causar sonolência ou até mesmo ocasionar a perda da consciência ao volante.

A melhor forma de prevenir é informar, por isso, além de apoiar e divulgar pesquisas científicas, devemos trilhar novas alternativas, com ações e campanhas de conscientização e prevenção contra a direção de veículos automotores sob a influência dos efeitos dessa substância - uma das maiores causas de acidentes de trânsito em todo o mundo.



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

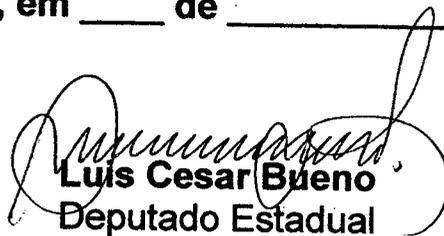


Dessa forma, revela-se conveniente a criação de uma espécie de "Ficha Suja" do motorista. Assim a autoridade competente deverá publicar, no Diário Oficial, relação com o nome dos condutores flagrados pela polícia dirigindo sob influência de álcool ou qualquer substância psicoativa.

A divulgação do nome dos condutores que sejam flagrados dirigindo embriagados visa dar publicidade aos motoristas que atuem em desconformidade com a lei. Deste modo, qualquer pessoa poderá verificar se um determinado condutor já dirigiu embriagado em simples consulta à lista referida.

Ante o exposto, estando evidenciados a relevância e o interesse público de que a matéria se reveste, e por tratar-se de uma ampliação de uma ação usual do DETRAN, solicitamos a aprovação da matéria.

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

  
**Luis Cesar Bueno**  
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Helio de Sousa

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25/04 / 2013

Presidente:

[Handwritten Signature]



PROCESSO N.º : 2013001434  
INTERESSADO : **DEPUTADO LUIS CESAR BUENO**  
ASSUNTO : Dispõe sobre a divulgação da lista dos condutores de veículos automotores inabilitados por dirigir sob efeito de álcool ou outras substâncias psicoativas.  
  
CONTROLE RPROC

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre iniciativa do ilustre Deputado LUIS CESAR BUENO que dispõe sobre a divulgação da lista dos condutores de veículos automotores inabilitados por dirigir sob efeito de álcool ou outras substâncias psicoativas.

A matéria é deveras relevante e projeto de idêntico teor encontra-se tramitando na Assembleia Legislativa de São Paulo, em vias de ser aprovado para posterior apreciação do Chefe do Executivo (sanção ou veto).

O projeto em tela, vislumbra criar a chamada punição moral, com a divulgação dos nomes dos condutores de veículos automotores que tenham sido inabilitados, ou seja, perderam o direito de dirigir em face de terem sido autuados por ingestão de álcool ou uso de quaisquer outras substâncias psicoativas, ao dirigir. **Daí se vê claramente que se trata de uma nova punição, ante as já previstas em lei.**



Assim como, na legislação de trânsito, existem regras específicas para que seja permitida a alguém a condução de veículos automotores, da mesma forma são prescritas situações nas quais o condutor passa a ser proibido de fazê-lo. O **Código de Trânsito Brasileiro atual (Lei n. 9.503/97)** prescreve duas situações diferenciadas em que tal acontece: **SUSPENSÃO** do direito de dirigir e **CASSAÇÃO** do documento de habilitação (Carteira Nacional de Habilitação e Permissão para Dirigir), penalidades que, com frequência, são confundidas por aqueles que não estão afetos a essa área do Direito.

É bem verdade que há, ainda, a penalidade de natureza criminal, prevista no artigo 292 do CTB, de "suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor", que é de competência de imposição da autoridade judiciária, como pena isolada ou cumulativa, ao final do processo judicial ou, como medida cautelar, nos termos dos artigos 293 a 296 do CTB.

Portanto, além da penalidade de natureza criminal, foram estabelecidas por lei federal, as três penalidades administrativas, a serem aplicadas exclusivamente pela autoridade de trânsito e constantes dos incisos III, V e VI do artigo 256 do CTB, respectivamente: "suspensão do direito de dirigir", "cassação da Carteira Nacional de Habilitação" e "cassação da Permissão para Dirigir", cuja imposição exige o cumprimento do artigo 265: "*As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação **serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa.***"

Daí surge a primeira e mais importante indagação, com vistas a reconhecer ou não a plausibilidade da presente proposta legislativa: Pode o Estado-Membro legislar no sentido de ampliar o leque das punições nesse sentido já estabelecidas ?

4



Penso que não. A questão envolve a edição de lei sobre **transito, matéria reservadas à competência privativa da União, que fixou normas gerais sobre o tema mediante os citados dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, indicando o CONTRAN como órgão competente para todo tipo de regulamentação desses temas.** Portanto, nos termos do **art. 22, XI da Constituição Federal compete à União legislar sobre o tema,** até porque ao fixar como obrigatória a publicação dos nomes dos infratores punidos, **estar-se-ia fixando norma geral, eis que do interesse de todos, não sendo particularidade do Estado de Goiás e, nesse caso, ainda que fosse concorrente a competência legislativa para tanto, caberia à União esse desiderato.**

Não bastasse esse impedimento, que de *per si* já seria suficiente à inviabilizar a propositura nesta Comissão, também será oportuno indagar: A nova punição (moral), se criada, teria os efeitos almejados pelo legislador ? e por último, tem o parlamentar a iniciativa de lei que estabelece atribuições à órgãos da Administração Pública Estadual, no caso ao Detran-Go.

Também aqui, nesses dois quesitos, **a resposta é negativa.** É inconteste que a publicação da relação contendo os nomes dos aludidos condutores infratores, não terá, no seio da sociedade, a repercussão imaginada pelo nobre Parlamentar autor da matéria, até porque, a punição aplicada, ainda que trânsita em julgado, será temporária, eis que o condutor apenas poderá, transcorrido o prazo da penalidade, adotar os procedimentos vislumbrando sua reabilitação, sem falar no total e comprovado desinteresse da sociedade na leitura do Diário Oficial do Estado. Releva notar, aqui, que a publicação de todas as decisões administrativas e judiciárias será sempre obrigatória, não com o animus puniendi, ora pretendido, mas, para atender ao princípio constitucional da publicidade.

De igual sorte, nos termos da alínea "d", II do § 1º do art. 20 da Constituição Estadual, **pertence ao Chefe do Executivo a iniciativa de lei que venha dar atribuição aos órgãos da Administração Pública**

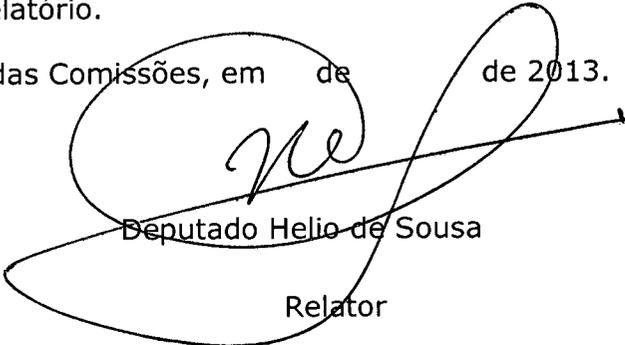


**Estadual**, restando, assim, também por esse prisma, inviabilizada a presente propositura.

Nessa conformidade, pelos fundamentos acima expendidos, vejo como inconstitucional a presente iniciativa, manifestando-me, em consequência, **por sua rejeição**.

É o relatório.

Sala das Comissões, em      de      de 2013.

  
Deputado Helio de Sousa

Relator

Jar.

# COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o parecer do Relator pela **REJEIÇÃO DA MATÉRIA.**

Processo Nº 1434/13

Sala das Comissões, Deputado Solon Amaral

Em 25/10/2013

Presidente:



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 02 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

**Rubens Bueno Sardinha da Costa**  
Diretor Parlamentar